



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600307-36.2020.6.15.0014 – BANANEIRAS – PARAÍBA**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Agravante:** Democratas (DEM) – Municipal

**Advogados:** Danielly Sonally de Brito Lucena – OAB: 16509/PB e outro

**Agravada:** Lucivania Barbosa Oliveira da Silva

**Advogado:** Thiago Leite Ferreira – OAB: 11703/PB

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. SÚMULA 54/TSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se acórdão unânime do TRE/PB no sentido do deferimento do registro de candidatura da agravada, eleita ao cargo de vereador de Bananeiras/PB nas Eleições 2020, porquanto se atendeu ao prazo de desincompatibilização de três meses para servidores públicos em geral (art. 1º, II, I, da LC 64 /90).
2. Consoante a moldura fática do aresto *a quo*, é inequívoco que a agravada não exerce cargo em comissão, cuidando-se de professora admitida em regime de contratação temporária, motivo pelo qual não incide a Súmula 54/TSE, segundo a qual “[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”. Precedentes.
3. Conforme assentou o TRE/PB, a agravada “afastou-se do cargo exercido” e “juntou mais uma declaração assinada pelo órgão da Secretaria de Educação comprovando o afastamento”. Inexiste, portanto, óbice à candidatura.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Municipal do Democratas contra decisão monocrática assim ementada (ID 61.222.438):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO. PROVA SUFICIENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 54/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que se reformou sentença para deferir registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. Nos termos do art. 1º, II, I c/c V, a e VII, *a*, da LC 64/90, são inelegíveis para o cargo de vereador “[...] os que servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

3. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, “ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços” (RO 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 16/9/2010). Precedentes.

4. Na espécie, o TRE/BA assentou que a recorrida “afastou-se do cargo exercido” e que, “[n]o próprio apelo, juntou mais uma declaração assinada pelo órgão da Secretaria de Educação comprovando o afastamento” (ID 59.596.888).

5. Além disso, extrai-se do aresto *a quo* que a recorrida era “servidora pública (Professora) contratada”, e não comissionada, de modo que não era exigível sua exoneração do cargo, nos termos da Súmula 54/TSE.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, a legenda aduz em suma que “a agravada [...] ocupou o Cargo de Professora Contratada do Estado da Paraíba de 2015 a 2020, requerendo registro de candidatura para as eleições 2020 sem fazer prova da efetiva exoneração do cargo público ocupado”, como exigido pela Súmula 54/TSE, não bastando o mero afastamento (ID 63.271.738).

Pugnou, ao final, por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões.

**É o relatório.**



## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se acórdão unânime do TRE/PB no sentido do deferimento do registro de candidatura da agravada, eleita ao cargo de vereador de Bananeiras/PB nas Eleições 2020.

A controvérsia cinge-se à hipótese de desincompatibilização de servidores públicos em geral prevista no art. 1º, II, I, da LC 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – [omissis]

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

De acordo com o agravante, incide na hipótese a Súmula 54/TSE, segundo a qual “[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.

Todavia, consoante a moldura fática do aresto *a quo*, é inequívoco que a agravada não exerce cargo em comissão, cuidando-se de professora admitida em regime de contratação temporária.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, em hipótese similar à dos autos, ser suficiente o efetivo afastamento das funções exercidas. Confira-se:

[trecho do voto] A minha opinião, assim como foi em 2014, é de que os empregos temporários, em linha geral, geram a necessidade de desincompatibilização. O funcionário público pode ser efetivo ou temporário, mas ele não deixa de ser servidor e precisa se desincompatibilizar.

Feito esse ajuste no meu voto, mantenho a primeira parte, afirmando que é necessária a desincompatibilização, mas que, no caso específico, verificando-se que a recorrente saiu no dia 20 de julho, período de férias, presume-se que o prazo que começou no início do mês foi atendido.

(REspe 171-78/PE, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 19/12/2016)

No mesmo sentido, “[s]e for pessoa contratada com base na Lei nº 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), [...] não terá direito à remuneração” (CTA 1.076/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11/8/2004).

Nesse contexto, e conforme assentou o TRE/PB, a agravada “afastou-se do cargo exercido” e que, “juntou mais uma declaração assinada pelo órgão da Secretaria de Educação comprovando o afastamento” (ID 59.596.888).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.



Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.  
**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600307-36.2020.6.15.0014/PB. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.  
Agravante: Democratas (DEM) – Municipal (Advogados: Danielly Sonally de Brito Lucena – OAB: 16509/PB e outro). Agravada: Lucivania Barbosa Oliveira da Silva (Advogado: Thiago Leite Ferreira – OAB: 11703/PB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.

